



VOTO

PROCESSO: 00065.173265/2015-66

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC

SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AINI: 002401/2015

Data da Lavratura: 23/12/2015

Crédito de Multa (nº SIGEC): 665.003/18-1

Infração: *Deixar de providenciar no desembarque a substituição imediata em caso de extravio ou avaria de ajudas técnicas ou equipamentos-médicos por item equivalente.*

Enquadramento: inciso I do art. 289 do CBA, c/c o §2º do art. 25 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 24 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em fase da empresa **AMERICAN AIRLINES INC.**, CNPJ nº. 36.212.637/00001-99, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o §2º do art. 25 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013, cujo Auto de Infração nº. 002401/2015 foi lavrado, em 23/12/2015 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 002401/2015 (fl. 01)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04 0000280 0162

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de providenciar no desembarque a substituição imediata em caso de extravio ou avaria de ajudas técnicas ou equipamentos-médicos por item equivalente.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: A empresa aérea American Airlines Inc após o desembarque da passageira Simone Pereira Neme CPF 823.893.066-91 localizador ZLMTXZ no voo AA 0991 desembarque no dia 02/12/2015 deixou de providenciar a substituição imediata da cadeira de rodas da passageira por Item equivalente. Em atendimento presencial no Aeroporto Internacional Tancredo Neves em Confins/MG em 02/12/2015 às 11h55 a passageira informou que cadeira de rodas por ela utilizada foi extraviada durante o transporte realizado pela empresa aérea.

N DOVOO 991 DATA DO VOO 01/12/2015

CAPITULAÇÃO: Art 302 Inciso III Alínea u da Lei 7 565 de 19/12/1986 c/c art 25 §2 da Resolução 280, de 11/07/2013.

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 457/2015/NURAC/CNF/ANAC, datado de 06/12/2015 (fls. 02 a 10), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

(...)

DATA: 27/08/2015 HORA: 09h31min LOCAL: Aeroporto Internacional Tancredo Neves - SBCF

DESCRIÇÃO:

I - DOS FATOS

Em 02 de dezembro de 2015, as 11h55min, a passageira SIMONE PEREIRA NEME, CPF 823.893.066-91 acompanhada pelo seu esposo Sr ANTONIO NEME DA SILVA FILHO, CPF 318.921.836-68, ambos oriundos do voo AA 2315 com conexão no voo AA 0991 localizador ZLMTLZ, da empresa aérea AMERICAN AIRLINES INC com origem no Aeroporto Internacional de Orlando conexão no Aeroporto Internacional de Miami e destino final no Aeroporto Internacional Tancredo Neves em Confins/MG compareceu a este Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG para relatar o extravio de suas malas (incluindo uma cadeira de rodas) e as dificuldades enfrentadas enquanto Passageira com Necessidade de Assistência Especial (PNAE). A manifestação foi registrada na ANAC sob o número de protocolo 080777 2015 (Anexo 1).

A passageira conforme RIB apresentado no Anexo 2 teve a sua cadeira de rodas (WCHR) etiqueta de identificação nº AA926809, extraviada. Relatou também que enfrentou uma série de dificuldades.

A fim de verificar o ocorrido o INSPAC que subscreve, no dia 04/12/2015 aproximadamente às 13h00mm se deslocou até a sala de supervisão da empresa American Airlines, solicitando a supervisora de plantão Sra. Fabiola informações sobre o ocorrido. A Sra. Fabiola disse que não presenciou o ocorrido mas que se lembrava de comentários a respeito. Segundo a Sra. Fabiola, no voo AA 0991, do dia 02/12/2015, foram observados 09 cadeirantes que solicitaram auxílio mas que a American Airlines possuía apenas 03 cadeiras de roda para a realização do desembarque. Adicionalmente como o desembarque foi realizado de forma remota houve limitações operacionais. Por essas razões o desembarque de todos os passageiros que necessitavam de auxílio foi mais lento que o habitual. Segundo a Sra. Fabiola, a passageira Sra. Simone, ficou impaciente em razão da demora.

Ao chegar na sala de desembarque foi observado que a cadeira de rodas da passageira não estava no voo sendo aberto RIB conforme Anexo 2. A Sra. Fabiola disse que a cadeira de rodas da Sra. Simone chegou até confins no dia seguinte (03/12/2015) sendo entregue no endereço fornecida pela passageira na mesma data. O número de identificação da cadeira de rodas era o AA 926809.

Ao ser questionada se a American Airlines disponibilizou uma cadeira de rodas enquanto a cadeira de rodas da passageira estava extraviada a Sra. Fabiola disse que não possuía tal informação. Através de contato telefônico, a Sra. Fabiola conversou com os funcionários da American Airlines (Juliana e Waldir) que atenderam a passageira no dia 02/12/2015. Os funcionários informaram que a passageira não solicitou uma cadeira de rodas substituta e que após o desembarque o Sr. Waldir ficou com a passageira [...] até que uma pessoa a buscasse no aeroporto.

(...)

III - DA DECISÃO DO INSPAC

Verificou se que a ajuda técnica da passageira foi despachada e que não foi transportada no mesmo voo. Adicionalmente foi informado pelos funcionários da American Airlines que a passageira não solicitou uma cadeira de rodas substituta e que por essa razão não houve a substituição imediata da mesma. A passageira reclamou que ficou em pé apoiada no carrinho de bagagem durante o registro do extravio.

Destarte considerando os fatos e com fulcro no que dispõe o art. 25 da Resolução nº 280 de 11 de julho de 2013 sugere se a lavratura de auto de infração para a empresa aérea capitulando se a conduta nas disposições normativas a seguir:

1. Pela conduta tipificada no art 302 inciso III alínea u da Lei 7 565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art 25 da Resolução nº 280 de 11 de julho de 2013

IV - ANEXOS

- 1 - Manifestação ANAC nº 080777 2015
- 2 - Registro de Irregularidade de Bagagem - *Baggage Rerport*.
- 3 - Cartões de embarque e documento de identificação.

(...)

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 31/12/2015 (fl. 13), apresenta a sua defesa, em 20/01/2016 (fls. 14 a 18), oportunidade em que alega que: (i) "[...] possui três cadeiras de rodas disponíveis para atendimento do voo, importante salientar que a operação de desembarque é realizada na posição remota e os passageiros portadores de necessidades especiais devem ser desembarcados no *Ambulift* que comporta até 04 cadeiras de rodas bem como os acompanhantes que eventualmente viajaram com PNAE's"; (ii) naquela data, "[...] recebeu nove pedidos de passageiros que necessitavam de assistência especializada, qual seja, a necessidade de desembarque com cadeira de rodas. O atendimento é feito de acordo com a ordem de desembarque, o PNAE é encaminhado ao *ambulift* e após segue para a sala de desembarque onde aguarda o retomo da cadeira e malas despachadas"; (iii) "[...] a passageira abordou o funcionário responsável pelo atendimento exigiu desembarque imediato o que não foi possível pois o *Ambulift* já estava com a lotação máxima permitida, por esta razão foi orientada a aguardar o retomo do equipamento"; (iv) "[...] a passageira optou por utilizar o desembarque através do ônibus disponibilizado para o transporte entre a aeronave e a sala de desembarque, após conclusão deste trajeto verificou-se que a cadeira de rodas da passageira não seguiu no voo de destino, procedeu-se com a abertura de RIB, sendo a entrega efetivada no dia 03 12 2015 no endereço indicado"; e (v) "[...] ofereceu solução eficiente ao caso relatado, e ademais prestou a assistência devida, de modo que não há matéria para a subsistência do presente Auto de Infração, "[...]".

O referido Auto de Infração, *por decisão*, datada de 12/02/2017 (SEI! 0359738), foi convalidado, passando para o enquadramento conforme previsto no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o §2º do art. 25 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 24 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008.

A empresa, *apesar de notificada*, em 11/09/2017 (SEI! 0589353 e 1164326), *quanto à convalidação do referido Auto de Infração realizada* (SEI! 0359738), não apresenta as suas considerações.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 21/08/2018 (SEI! 2140308), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na inciso I do art. 289 do CBA, c/c o §2º do art. 25 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 24 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 23/08/2018 (SEI! 2151433), a qual foi recebida pela interessada, em 27/08/2018 (SEI! 2207650), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 10/09/2018 (SEI! 2207628 e 2207639), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) "[as] atitudes adotadas pela companhia observaram estritamente as regras prevista nas normativas da ANAC [...]"; (ii) "[...] o desembarque dos passageiros portadores de necessidades especiais foi realizado por meio do *ambulift* disponibilizado pelo administrador aeroportuário"; (iii) "[em] decorrência do alto número de passageiros utilizando cadeira de rodas no voo em questão (09), e a limitação no número de passageiros desembarcados por meio do *ambulift* disponibilizado pelo administrador aeroportuário, o desembarque não pode ser realizado em uma única etapa"; (iv) "[...] a passageira ficou impaciente com o procedimento de desembarque, que estava sendo realizado estritamente em observância às diretrizes da ANAC, inclusive com o momento de desembarque dos passageiros portadores de necessidades especiais [...]"; (v) "[...] a passageira optou por livre e espontânea vontade a descer do avião por conta própria, utilizando a escada que havia sido acoplada para desembarque dos demais passageiros"; (vi) "[...] ao recusar o desembarque por meio do *ambulift*, a passageira exerceu corretamente seus direitos, sendo assegurada pela própria norma da ANAC a sua opção de abrir mão de qualquer tipo de assistência previsto na norma [...]"; (vii) há "[...] incorreção da decisão de primeira instância ao determinar que o direito previsto na normativa não é mera liberalidade da empresa aérea, não cabendo ao passageiro ter que solicitar seu direito"; (viii) "[...] após a realização do desembarque por conta própria, a passageira se dirigiu a esteira de bagagens, sendo em todos os momentos acompanhada e assessorada pelo Sr. Waldir,

funcionário da ora Recorrente, como consta do Relatório de Fiscalização"; (ix) "[...] foi constatado o extravio das bagagens da passageira, incluindo a sua cadeira de rodas. Seguindo as orientações da ora Recorrente, e ainda acompanhada pelo Sr. Waldir, a passageira se dirigiu ao setor responsável para registrar o extravio de suas bagagens"; (x) em certo momento "[...] a passageira solicitou o auxílio de uma cadeira de rodas ao funcionário da Recorrente, o que foi prontamente atendido"; (xi) "[encerrado] o processo de registro do extravio das bagagens, a passageira, utilizando a cadeira de rodas fornecida pela Recorrente, com auxílio do funcionário da Recorrente, foi acompanhada até a saída do aeroporto, sendo posteriormente conduzida para sua residência por algum familiar [...]"; (xii) "[...] a passageira recusou o desembarque pelo *ambulift*, utilizando-se sem qualquer necessidade de auxílio da escada acoplada à aeronave, dirigiu-se por conta própria até as esteiras de bagagens, e somente solicitou o auxílio de uma cadeira de rodas no momento do registro do extravio das bagagens, não fazendo qualquer menção à permanecer com tal equipamento enquanto sua cadeira original, que foi devidamente devolvida no dia seguinte, fosse retomada aos seus cuidados"; (xiii) a "[...] passageira com necessidades especiais, mas que ainda goza de certa mobilidade, tanto que foi capaz de realizar todas as etapas destacadas acima sem o auxílio de uma cadeira de rodas"; (xiv) "[...] reclamação foi apenas e tão somente sobre o extravio e dificuldades no processo, que como visto acima, decorreram da impaciência da passageira"; (xv) "[...] a passageira em momento algum solicitou que lhe fosse fornecida uma cadeira de rodas substituta, a ora Recorrente não pode ser obrigada a forçar a passageira a receber tal auxílio, contra sua vontade, sob pena de ser autuada pelo órgão regulador, isso violaria os direitos da passageira e conferiria às companhias uma obrigação impossível de ser cumprida"; e (xvi) afronta ao princípio da *razoabilidade*.

Em 01/10/2018, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2280137), sendo atribuído a este Relator em 14/02/2019, às 12h24min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 002401/2015, de 23/12/2015 (fl. 01);
- Relatório de Fiscalização nº. 457/2015/NURAC/CNF/ANAC, datado de 06/12/2015 (fls. 02 a 05);
- Manifestação ANAC nº 080777 2015 (fl. 06);
- Registro de Irregularidade de Bagagem - *Baggage Rerport* (fl. 07);
- Cartões de embarque e documento de identificação (fls. 08 a 10);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 31/12/2015 (fl. 13);
- Envelope da empresa (fl. 14);
- Defesa da Empresa interessada, datada de 20/01/2016 (fls. 15 a 17);
- Procuração, datada de 10/10/2015 (fl. 18);
- Documento da empresa interessada (fls. 19 a 30);
- Documentos da passageira (SEI! 0286374);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI! 0297722);
- Decisão de Convalidação do Auto de Infração, datada de 12/02/2017 (SEI! 0359738);
- Ofício nº 9(SEI)/2017/GTAA/SFI-ANAC, de 11/04/2017 (SEI! 0589353);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 11/09/2017 (SEI! 1164326);
- Decisão de primeira instância, datada de 21/08/2018 (SEI! 2140308);
- SIS_NOTIFICACAO - NPI 2151433/2018/GTAA/SFI/ANAC, de 23/08/2018 (SEI! 2151433);
- Solicitação de Vista pela Empresa interessada, datada de 31/08/2018 (SEI! 2184852);
- Despacho COJUG, de 04/09/2018 (SEI! 2186421);

- Aviso de Recebimento - AR, datado de 27/08/2018 (SEI! 2207650);
- Recurso da Empresa Interessada, datado de 10/09/2018 (SEI! 2207628 e 2207639); e
- Despacho ASJIN, de 01/10/2018 (SEI! 2280137).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 31/12/2015 (fl. 13), apresenta a sua defesa, em 20/01/2016 (fls. 14 a 18). O referido Auto de Infração, *por decisão*, datada de 12/02/2017 (SEI! 0359738), foi convalidado, passando para o enquadramento conforme previsto no inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o §2º do art. 25 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e *c/c* o item 24 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008. A empresa, *apesar de notificada*, em 11/09/2017 (SEI! 0589353 e 1164326), *quanto à convalidação do referido Auto de Infração realizada* (SEI! 0359738), não apresenta as suas considerações. O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 21/08/2018 (SEI! 2140308), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o §2º do art. 25 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e *c/c* o item 24 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 23/08/2018 (SEI! 2151433), a qual foi recebida pela interessada, em 27/08/2018 (SEI! 2207650), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 10/09/2018 (SEI! 2207628 e 2207639). Em 01/10/2018, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2280137), sendo atribuído a este Relator em 14/02/2019, às 12h24min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de providenciar no desembarque a substituição imediata em caso de extravio ou avaria de ajudas técnicas ou equipamentos-médicos por item equivalente .

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, deixar de providenciar no desembarque a substituição imediata em caso de extravio ou avaria de ajudas técnicas ou equipamentos-médicos por item equivalente*, contrariando a inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o §2º do art. 25 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e *c/c* o item 24 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 002401/2015 (fl. 01)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04 0000280 0162

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de providenciar no desembarque a substituição imediata

em caso de extravio ou avaria de ajudas técnicas ou equipamentos-médicos por item equivalente.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: A empresa aérea American Airlines Inc após o desembarque da passageira Simone Pereira Neme CPF 823.893.066-91 localizador ZLMTXZ no voo AA 0991 desembarque no dia 02/12/2015 deixou de providenciar a substituição imediata da cadeira de rodas da passageira por Item equivalente. Em atendimento presencial no Aeroporto Internacional Tancredo Neves em Confins/MG em 02/12/2015 às 11h55 a passageira informou que cadeira de rodas por ela utilizada foi extraviada durante o transporte realizado pela empresa aérea.

N DOVOO 991 DATA DO VOO 01/12/2015

CAPITULAÇÃO: Art 302 Inciso III Alínea u da Lei 7 565 de 19/12/1986 c/c art 25 §2 da Resolução 280, de 11/07/2013.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

TÍTULO IX - Das Infrações e Providências Administrativas

(...)

CAPÍTULO II - Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o §2º do art. 25 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 280/13

Art. 25. As ajudas técnicas e os equipamentos médicos do PNAE, quando despachados, devem ser considerados itens frágeis e prioritários, devendo ser transportados no mesmo voo que o PNAE.

(...)

§ 2º No caso de **extravio ou avaria** de ajudas técnicas ou equipamentos médicos, o operador aéreo deve providenciar, no desembarque, a **substituição imediata por item equivalente**.

(...)

(sem grifos no original)

Importante, ainda, se observar o §5º do mesmo dispositivo, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 280/13

(...)

§ 5º A ajuda técnica ou o equipamento médico disponibilizados pelo operador aéreo nos termos do § 2º deste artigo **devem permanecer à disposição do PNAE até que efetue a aquisição ou substituição** da ajuda técnica ou do equipamento médico, limitado ao prazo de 15 (quinze) dias após o pagamento da indenização.

(...)

(sem grifos no original)

Ainda com relação à normatização complementar, temos que observar o disposto no ANEXO IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) à Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013, a qual, em seu item 24, assim dispõe, in verbis:

ANEXO IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea) à Resolução ANAC nº 280/13

(...)

24. Deixar de prover as assistências previstas na regulamentação no caso de extravio ou avaria de ajuda técnica ou equipamento médico de PNAE.

(...)

(sem grifos no original)

*Como se pode observar, a Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013, a qual dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências, em seu §2º do art. 25, estabelece que "no caso de **extravio ou avaria** de ajudas técnicas ou equipamentos médicos, o operador aéreo deve providenciar, no desembarque, a **substituição imediata por item equivalente**", o que no caso em tela não ocorreu.*

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 457/2015/NURAC/CNF/ANAC, datado de 06/12/2015 (fls. 02 a 10), a fiscalização da ANAC aponta, expressamente, conforme abaixo in verbis:

Relatório de Fiscalização nº. 457/2015/NURAC/CNF/ANAC (fls. 02 a 10)

(...)

DATA: 27/08/2015 HORA: 09h31min LOCAL: Aeroporto Internacional Tancredo Neves - SBCF

DESCRIÇÃO:

I - DOS FATOS

Em 02 de dezembro de 2015, as 11h55min, a passageira SIMONE PEREIRA NEME, CPF 823.893.066-91 acompanhada pelo seu esposo Sr ANTONIO NEME DA SILVA FILHO, CPF 318.921.836-68, ambos oriundos do voo AA 2315 com conexão no voo AA 0991 localizador ZLMTLZ, da empresa aérea AMERICAN AIRLINES INC com origem no Aeroporto Internacional de Orlando conexão no Aeroporto Internacional de Miami e destino final no Aeroporto Internacional Tancredo Neves em Confins/MG compareceu a este Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG para relatar o extravio de suas malas (incluindo uma cadeira de rodas) e as dificuldades enfrentadas enquanto Passageira com Necessidade de Assistência Especial (PNAE). A manifestação foi registrada na ANAC sob o número de protocolo 080777 2015 (Anexo 1).

A passageira conforme RIB apresentado no Anexo 2 teve a sua cadeira de rodas (WCHR) etiqueta de identificação nº AA926809, extraviada. Relatou também que enfrentou uma série de dificuldades.

A fim de verificar o ocorrido o INSPAC que subscreve, no dia 04/12/2015 aproximadamente às 13h00mm se deslocou até a sala de supervisão da empresa American Airlines, solicitando a supervisora de plantão Sra. Fabiola informações sobre o ocorrido. A Sra. Fabiola disse que não presenciou o ocorrido mas que se lembrava de comentários a respeito. Segundo a Sra. Fabiola, no voo AA 0991, do dia 02/12/2015, foram observados 09 cadeirantes que solicitaram auxílio mas que a American Airlines possuía apenas 03 cadeiras de roda para a realização do desembarque. Adicionalmente como o desembarque foi realizado de forma remota houve limitações operacionais. Por essas razões o desembarque de todos os passageiros que necessitavam de auxílio foi mais lento que o habitual. Segundo a Sra. Fabiola, a passageira Sra. Simone, ficou impaciente em razão da demora.

Ao chegar na sala de desembarque foi observado que a cadeira de rodas da passageira não estava no voo sendo aberto RIB conforme Anexo 2. A Sra. Fabiola disse que a cadeira de rodas da Sra. Simone chegou até confins no dia seguinte (03/12/2015) sendo entregue no endereço fornecida pela passageira na mesma data. O número de identificação da cadeira de rodas era o AA 926809.

Ao ser questionada se a American Airlines disponibilizou uma cadeira de rodas enquanto a cadeira de rodas da passageira estava extraviada a Sra. Fabiola disse que não possuía tal informação. Através de contato telefônico, a Sra. Fabiola conversou com os funcionários da American Airlines (Juliana e Waldir) que atenderam a passageira no dia 02/12/2015. Os funcionários informaram que a passageira não solicitou uma cadeira de rodas substituta e que após o desembarque o Sr. Waldir ficou com a passageira [...] até que uma pessoa a buscasse no aeroporto.

(...)

III - DA DECISÃO DO INSPAC

Verificou se que a ajuda técnica da passageira foi despachada e que não foi transportada no mesmo voo. Adicionalmente foi informado pelos funcionários da American Airlines que a passageira não solicitou uma cadeira de rodas substituta e que por essa razão não houve a substituição imediata da mesma. A passageira reclamou que ficou em pé apoiada no carrinho de bagagem durante o registro do extravio.

Destarte considerando os fatos e com fulcro no que dispõe o art. 25 da Resolução nº 280 de 11 de julho de 2013 sugere se a lavratura de auto de infração para a empresa aérea capitulando se a conduta nas disposições normativas a seguir:

1. Pela conduta tipificada no art 302 inciso III alínea u da Lei 7 565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art 25 da Resolução nº 280 de 11 de julho de 2013

IV - ANEXOS

- 1 - Manifestação ANAC nº 080777 2015
- 2 - Registro de Irregularidade de Bagagem - *Baggage Report*.
- 3 - Cartões de embarque e documento de identificação.

(...)

Observa-se, *então*, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o §2º do art. 25 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 24 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 31/12/2015 (fl. 13), apresenta a sua defesa, em 20/01/2016 (fls. 14 a 18), oportunidade em que apresenta as suas considerações.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 21/08/2018 (SEI! 2140308), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 2140308)

(...)

2.3. Defesa

(...)

Constata-se que os argumentos da autuada não merecem prosperar:

A autuada baseia sua defesa na alegação de que, no presente caso, ofereceu solução eficiente, procedendo com a abertura do RIB e entregando a cadeira de rodas extraviada, no dia seguinte

ao desembarque, no endereço indicado pela passageira.

A análise dos autos indica que no momento do desembarque dos passageiros PNAE do voo AA 0991 ocorreram transtornos face à quantidade de solicitações para desembarque com cadeiras de rodas (9 solicitações para 3 cadeiras de rodas disponíveis). Contudo, a defesa em momento algum sequer menciona a infração que lhe fora imputada, qual seja, deixar de providenciar a imediata substituição da cadeira de rodas que fora extraviada.

Ora, a identificação do extravio da cadeira de rodas da passageira Sra. Simone Pereira Neme se deu em momento posterior ao desembarque. A defesa não trouxe aos autos indícios de que outras cadeiras de rodas tivessem sido extraviadas durante o voo. Assim sendo, questiona-se o porquê a empresa não deixou à disposição da passageira, até a entrega do item extraviado em sua casa, uma das 3 cadeiras de rodas utilizadas no desembarque.

Além disso, durante a averiguação do presente caso, os funcionários da empresa informaram ao INSPAC que “(...) a passageira não solicitou uma cadeira de rodas substituta (...)”. Cabe destacar que, a substituição trazida pelo dispositivo infringido não é mera liberalidade da empresa aérea, não cabendo ao passageiro ter que solicitá-la, e sim à empresa a obrigação de providenciá-la.

Por fim, ressalta-se que houve diligência por parte da fiscalização desta Agência – conforme se aduz do relato do INSPAC – que buscou apurar a veracidade das alegações da passageira. Na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servidor público, no exercício da adequada competência de fiscalização, goza de presunção *juris tantum* de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário - produzida pela autuada -, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito. Aponta nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

Rcl 17575 AgR / MG - MINAS GERAIS, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO - Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 04/11/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-224, DIVULG. 13-11-2014, PUBLIC. 14-11-2014:

“É importante assinalar, no ponto, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção “juris tantum” de veracidade. E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento assinado por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54” (...)

[trecho transcrito sem o destaque existente no original].

SS 3717 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente) Julgamento: 29/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014

“Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ALÍQUOTAS. EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à economia pública comprovado. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada na hipótese.”

Os precedentes acumulam-se no mesmo sentido. Esse entendimento, vale dizer, não atribui presunção absoluta de veracidade aos atos do agente público no exercício de sua competência. **Ocorre que, no caso dos autos, a empresa não produziu qualquer prova apta a desconstituir o relato produzido pela ação fiscal desta Agência.**

Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da empresa não possuem o

condão para afastar a sanção aplicada, eis que caracterizada a infração administrativa.

(...)

(grifos no original)

Após notificação de decisão de primeira instância, datada de 23/08/2018 (SEI! 2151433), a qual foi recebida pela interessada, em 27/08/2018 (SEI! 2207650), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 10/09/2018 (SEI! 2207628 e 2207639), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que:

(i) "[as] atitudes adotadas pela companhia observaram estritamente as regras prevista nas normativas da ANAC [...]" - Esta alegação da recorrente não podem prosperar, pois, *como visto acima*, pelas considerações apostas pelo agente fiscal, bem como pela fundamentação a este voto, o ato infracional ficou bem caracterizado, estando claros os fatos e fundamentos jurídicos específicos da ocorrência infracional. A empresa recorrente não conseguiu afastar as alegações do agente fiscal.

(ii) "[...] o desembarque dos passageiros portadores de necessidades especiais foi realizado por meio do *ambulift* disponibilizado pelo administrador aeroportuário"; (iii) "[em] decorrência do alto número de passageiros utilizando cadeira de rodas no voo em questão (09), e a limitação no número de passageiros desembarcados por meio do *ambulift* disponibilizado pelo administrador aeroportuário, o desembarque não pode ser realizado em uma única etapa"; (iv) "[...] a passageira ficou impaciente com o procedimento de desembarque, que estava sendo realizado estritamente em observância às diretrizes da ANAC, inclusive com o momento de desembarque dos passageiros portadores de necessidades especiais [...]"; (v) "[...] a passageira optou por livre e espontânea vontade a descer do avião por conta própria, utilizando a escada que havia sido acoplada para desembarque dos demais passageiros"; e (vi) "[...] ao recusar o desembarque por meio do *ambulift*, a passageira exerceu corretamente seus direitos, sendo assegurada pela própria norma da ANAC a sua opção de abrir mão de qualquer tipo de assistência previsto na norma [...]" - Quanto a todas estas alegações da empresa recorrente, observa-se que a normatização, *em vigor à época*, especificamente no §2º do art. 25 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013, a qual *dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências*, estabelece que "no caso de **extravio ou avaria** de ajudas técnicas ou equipamentos médicos, o operador aéreo deve providenciar, no desembarque, a **substituição imediata por item equivalente**", *o que no caso em tela não ocorreu*. Registra-se ter ocorrido o extravio da ajuda técnica da passageira, tendo em vista não ter sido transportada no mesmo voo, cabendo, *então*, ao transportador, *conforme a normatização em vigor*, a **imediata substituição por item equivalente**, *o que não ocorreu*. *Conforme apontado em decisão de primeira instância*, registra-se, também, que "[...] no momento do desembarque dos passageiros PNAE do voo AA 0991 ocorreram transtornos face à quantidade de solicitações para desembarque com cadeiras de rodas (9 solicitações para 3 cadeiras de rodas disponíveis)", o que, *contudo*, não serve como excludente de sua responsabilidade quanto ao ato infracional cometido.

(vii) há "[...] incorreção da decisão de primeira instância ao determinar que o direito previsto na normativa não é mera liberalidade da empresa aérea, não cabendo ao passageiro ter que solicitar seu direito" - Esta alegação da empresa recorrente não pode prosperar, pois, *como extraído da normatização*, a empresa deveria ter sido diligente, no sentido de realizar a imediata substituição do item extraviado durante o transporte, sem a necessidade de requisição da passageira.

(viii) "[...] após a realização do desembarque por conta própria, a passageira se dirigiu a esteira de bagagens, sendo em todos os momentos acompanhada e assessorada pelo Sr. Waldir, funcionário da ora Recorrente, como consta do Relatório de Fiscalização" e (ix) "[...] foi constatado o extravio das bagagens da passageira, incluindo a sua cadeira de rodas. Seguindo as orientações da ora Recorrente, e ainda acompanhada pelo Sr. Waldir, a passageira se dirigiu ao setor responsável para registrar o extravio de suas

bagagens" - O fato da empresa ter deslocado um funcionário para acompanhamento da passageira, durante o desembarque e no registro do extravio da ajuda técnica da passageira, não serve de excludente de sua responsabilização quanto ao fato de não ter substituído, *imediatamente*, a ajuda técnica da passageira, tendo em vista o seu extravio. *Da mesma forma*, o fato da passageira ter exercido o seu direito ao registro de sua bagagem extraviada não serve para afastar a sua responsabilidade quanto ao cumprimento da norma, *conforme visto na fundamentação a este voto*.

(x) em certo momento "[...] a passageira solicitou o auxílio de uma cadeira de rodas ao funcionário da Recorrente, o que foi prontamente atendido"; (xi) "[encerrado] o processo de registro do extravio das bagagens, a passageira, utilizando a cadeira de rodas fornecida pela Recorrente, com auxílio do funcionário da Recorrente, foi acompanhada até a saída do aeroporto, sendo posteriormente conduzida para sua residência por algum familiar [...]"; e (xii) "[...] a passageira recusou o desembarque pelo *ambulift*, utilizando-se sem qualquer necessidade de auxílio da escada acoplada à aeronave, dirigiu-se por conta própria até as esteiras de bagagens, e somente solicitou o auxílio de uma cadeira de rodas no momento do registro do extravio das bagagens, não fazendo qualquer menção à permanecer com tal equipamento enquanto sua cadeira original, que foi devidamente devolvida no dia seguinte, fosse retomada aos seus cuidados" - *Como já dito acima*, a empresa deveria ter realizado a substituição imediata do item extraviado, não havendo espaço para o entendimento de que deveria aguardar o requerimento da passageira. Este entendimento não atende ao espírito da norma. *Da mesma forma*, o oferecimento posterior da ajuda técnica pela empresa, *ou seja, conforme alegado*, após requerimento da passageira, *também*, não serve como excludente de sua responsabilidade quanto ao cometimento do ato infracional, pois, *repete-se*, na ocorrência de extravio de determinada ajuda técnica, a substituição desta deve ser realizada pela empresa transportadora de forma imediata, *o que, no caso em tela, não ocorreu*.

(xiii) a "[...] passageira com necessidades especiais, mas que ainda goza de certa mobilidade, tanto que foi capaz de realizar todas as etapas destacadas acima sem o auxílio de uma cadeira de rodas" - O fato da passageira gozar de *certa mobilidade, conforme alegado pela recorrente*, não serve para eximir a sua responsabilidade quanto ao não cumprimento da norma. A empresa, *ao identificar o extravio da ajuda técnica da passageira*, deveria substituir, *imediatamente*, por outra, de forma que oferecesse o conforto necessário ao desembarque da passageira, *o que, no caso em tela, não ocorreu*.

(xiv) "[...] reclamação foi apenas e tão somente sobre o extravio e dificuldades no processo, que como visto acima, decorreram da impaciência da passageira" - *Na verdade*, o ato infracional não se consumou pela satisfação ou não da passageira, mas, *sim*, pela observação do simples descumprimento da normatização em vigor, *conforme apontado na fundamentação a este voto*. A possível insatisfação da passageira quanto aos serviços prestados pelo transportador, *por ocasião do seu desembarque*, serviu para que a fiscalização desta ANAC verificasse se houve ou não o cumprimento da normatização, *o que resultou no presente processo*. Importante registrar que qualquer passageiro do transporte aéreo, ao se sentir prejudicado, *de alguma forma*, com a prestação de serviços pela transportadora, poderá, *se assim entender*, requerer junto à empresa ou ao Judiciário os prejuízos, *efetivamente*, experimentados, *o que, contudo*, não se pode confundir com a responsabilidade administrativa da empresa aérea quanto ao seu compromisso com este órgão regulador na realização de tão importante serviço público.

(xv) "[...] a passageira em momento algum solicitou que lhe fosse fornecida uma cadeira de rodas substituta, a ora Recorrente não pode ser obrigada a forçar a passageira a receber tal auxílio, contra sua vontade, sob pena de ser autuada pelo órgão regulador, isso violaria os direitos da passageira e conferiria às companhias uma obrigação impossível de ser cumprida" - *Sim*, deve-se entender não haver espaço na normatização para se "obrigar" o passageiro a utilizar determinado serviço oferecido pelo transportador, *conforme alegado pela recorrente*, e nem poderia haver. No entanto, *no caso em tela*, deve-se apontar que a recorrente não consegue comprovar a necessária substituição imediata da ajuda técnica da

passageira, tendo em vista o extravio desta durante o transporte.

(xvi) afronta ao princípio da *razoabilidade* - Esta alegação, *da mesma forma*, não pode prosperar, pois, *como visto acima*, todos os atos administrativos se encontram bem fundamentados, não havendo qualquer mácula que possa servir para anulá-los, bem como, a sanção de multa aplicada se encontra dentro dos valores impostos pela normatização específica. Importante ressaltar que a este Relator, *na qualidade de servidor público em pleno exercício de suas funções administrativas*, não cabe questionar as normas estabelecidas por esta ANAC, *com exceção das manifestamente ilegais, o que não é o caso*.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. n.º 472/18. Ocorre que, *à época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. n.º 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seu inciso III do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 13/03/2020, às folhas de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4429079), correspondentes à empresa interessada, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC n.º. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos

diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se não existir qualquer circunstância atenuante e, também, nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea), *pessoa jurídica*, à Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013, o valor da sanção de multa referente ao item 25 poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 17.500,00 (trinta e cinco mil reais) (grau médio).

Na medida em que não há a presença de qualquer circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar médio* previsto, *ou seja*, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), este correspondente à infração cometida pela empresa interessada.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É como Voto.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/06/2020, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4429081** e o código CRC **99FF2696**.

SEI nº 4429081

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: sergio.santos
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AMERICAN AIRLINES Nº ANAC: 30000040096
 CNPJ/CPF: 36212637000199 CADIN: Sim
 Div. Ativa: Não - E Tipo Usuário: Integral UF: SP
 End. Sede: Rua Doutor Fernandes Coelho, 64 - 9º andar Bairro: Pinheiros Município: São Paulo
 CEP: 05423040

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	649561153	001749/2014	00068007570201450	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649562151	001748/2014	00068007569201425	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649563150	001747/2014	00068007566201491	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649564158	001733/2014	00068007565201447	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649565156	001756/2014	00068007583201429	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649566154	001755/2014	00068007582201484	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649567152	001754/2014	00068007581201430	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649568150	001753/2014	00068007579201461	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649569159	001752/2014	00068007577201471	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649570152	001751/2014	00068007574201438	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649571150	00163/2014	00058009351201424	25/09/2015	24/11/2013	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649632156	000086/2015	00058006968201579	25/09/2015	23/01/2015	R\$ 1 750,00	27/08/2015	1 750,00	1 750,00		PG	0,00
2081	649809154	5547/2013	00065055984201334	15/09/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	28/08/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	650818159	000322/2015	00067001373201518	20/11/2015	04/03/2015	R\$ 3 500,00	16/10/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651493156	05542/2013	00065055967201305	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651494154	05544/2013	00065055971201365	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	18/12/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	651495152	05545/2013	00065055974201307	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	18/12/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	651497159	05549/2013	00065055988201312	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	18/12/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	653106167	001234/2012	00058055627201284	08/04/2016	01/12/2011	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653107165	001236/2012	00058055620201262	08/04/2016	31/03/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653126161	001695/2015	00058079662201531	08/04/2016	13/03/2015	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653918161	001566/2015	00058071166201530	03/06/2016	04/06/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653919160	001566/2015	00058071166201530	03/06/2016	04/06/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	654811163	000776/2015	00058025862201574	07/07/2016	18/03/2015	R\$ 7 000,00	29/07/2016	7 508,20	7 508,20		PG	0,00
2081	656644168	000501/2012	00058022817201215	16/09/2016	03/01/2012	R\$ 4 000,00	16/09/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	656920160	001748/2015	00066037742201511	30/09/2016	15/07/2015	R\$ 7 000,00	29/12/2016	8 616,29	8 616,29		PG	0,00
2081	656986162	001372/2015	00058059065201591	06/10/2016	21/05/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	657180168	001749/2015	00066037741201576	14/10/2016	15/07/2015	R\$ 8 750,00	06/10/2016	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	657325168	000766/2015	00058025792201554	21/10/2016	18/12/2014	R\$ 7 000,00	20/10/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657327164	000765/2015	00058025788201596	21/10/2016	16/02/2015	R\$ 7 000,00	20/10/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657512169	001010/2015	00065064961201582	06/01/2017	25/03/2015	R\$ 14 000,00	26/12/2016	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	657538162	001557/2015	00066031590201542	06/01/2017	17/07/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	659528176	001566/2015	00058.071166/2015	26/05/2017	04/06/2015	R\$ 14 000,00	23/08/2017	17 165,40	17 165,40		PG	0,00
2081	659859175	000218/2017	00058.503315/2017	23/06/2017	01/02/2017	R\$ 3 500,00	14/06/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	660049172	000169/2013	00058009140201319	10/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	660119177	000154/2013	00058008913201331	17/07/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660123175	000152/2013	00058008906201330	10/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	660126170	000148/2013	00058008888201396	04/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	660130178	000153/2013	00058008909201373	25/04/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660135179	000174/2013	00058009153201380	25/04/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660139171	000180/2013	00058009174201303	17/07/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660144178	000177/2013	00058009163201315	29/07/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00	10/07/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660148170	000151/2013	00058008904201341	17/07/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660153177	000142/2013	00058008872201383	10/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	660459175	000165/2013	00058008936201346	04/08/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 527,95
2081	660571170	002434/2015	00066002160201602	18/08/2017	05/10/2015	R\$ 3 500,00	10/08/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	660623177	000182/2013	00058009178201383	28/12/2018	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 923,14
2081	660636179	000184/2013	00058009183201396	04/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	660650174	002035/2015	00065133372201551	25/08/2017	27/08/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660676178	000183/2013	00058009180201352	04/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	662036171	000831/2017	00065518218201718	12/01/2018	24/12/2016	R\$ 3 500,00	10/01/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662202170	001235/2012	00058.055624/2012	01/04/2019	13/07/2012	R\$ 3 500,00	26/03/2019	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662707182	001767/2017	00058.524125/2017	05/03/2018	30/06/2017	R\$ 3 500,00	05/03/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662774189	004465/2016	00065085530201631	19/11/2018	22/05/2016	R\$ 7 000,00	25/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662816188	001237/2015	00067003109201519	09/03/2018	19/05/2015	R\$ 8 750,00	08/03/2018	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	662964184	001390/2017	00058.519559/2017	22/03/2018	31/05/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	662968187	000248/2017	00065.506676/2017	11/05/2018	09/02/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	663010183	002842/2017	00065569227201777	23/03/2018	16/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	46 250,29

2081	663046184	005566/2016	00065509555201633	30/03/2018	05/05/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	663151187	000279/2017	00066503390201767	13/04/2018	23/02/2016	R\$ 3 500,00	12/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663815185	000446/2017	00065505826201762	01/06/2018	19/03/2017	R\$ 3 500,00	04/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	664028181	003047/2018	00065551651201765	22/06/2018	13/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664099180	001390/2017	00058.519559/2017	25/06/2018	31/05/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	664179182	001020/2017	00065513923201729	05/07/2018	15/03/2017	R\$ 10 000,00	15/06/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	664189180	004208/2018	00065017553201884	05/07/2018	20/04/2017	R\$ 17 500,00	15/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664211180	004207/2018	00065017549201816	06/07/2018	13/05/2017	R\$ 17 500,00	05/07/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664244186	002400/2015	00065173243201504	06/07/2018	02/12/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	664742181	003986/2018	00065013742201888	07/09/2018	21/01/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664765180	005062/2018	00058021410201866	07/09/2018	28/05/2018	R\$ 1 750,00	14/08/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	664766189	005063/2018	00058021411201819	07/09/2018	14/05/2018	R\$ 1 750,00	14/08/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	664774180	004457/2018	00065020461201881	10/09/2018	05/09/2017	R\$ 17 500,00	14/08/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664946187	005000/2018	00065030329201888	28/09/2018	14/09/2017	R\$ 17 500,00	06/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665001185	002187/2015	00067006170201518	13/05/2019	07/07/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 743,47
2081	665003181	002401/2015	00065173265201566	05/10/2018	02/12/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665090182	004688/2018	00058017384201871	12/10/2018	24/11/2017	R\$ 35 000,00	25/09/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	665320180	005064/2018	00058021412201855	08/11/2018	28/05/2018	R\$ 1 750,00	15/10/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	665322187	005056/2018	00058021402201810	08/11/2018	13/04/2018	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665345186	005707/2018	00065042397201890	09/11/2018	04/07/2018	R\$ 17 500,00	15/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665354185	005585/2016	00065510675201683	04/07/2019	24/06/2016	R\$ 7 000,00	27/06/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	665453183	002400/2015	00065173243201504	19/11/2018	02/12/2015	R\$ 7 000,00	25/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	665462182	002843/2017	00065569238201757	22/11/2018	21/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	665596183	003065/2018	00065000785201801	30/11/2018	11/07/2017	R\$ 50 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665611180	005613/2018	00065041176201802	30/11/2018	14/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665668184	003066/2018	00065539047201761	07/12/2018	11/07/2017	R\$ 50 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665670186	001390/2017	00058.519559/2017	07/12/2018	31/05/2017	R\$ 17 500,00	05/12/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	666130180	005056/2018	00058021402201810	25/01/2019	13/04/2018	R\$ 1 750,00	24/01/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	666227187	000021/2016	00066002679201682	20/12/2019	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	666229183	000020/2016	00066002684201695	20/12/2019	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	666463196	005713/2018	00065042478201890	08/03/2019	14/02/2018	R\$ 2 000,00	18/02/2019	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	666476198	004229/2018	00065017912201801	08/03/2019	09/04/2018	R\$ 3 500,00	07/03/2019	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	666511190	000451/2017	00058502161201724	15/03/2019	21/11/2016	R\$ 7 000,00	18/07/2019	8 577,11	8 577,11	PG	0,00
2081	667050194	005715/2018	00065042497201816	17/05/2019	20/06/2018	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2N	87 434,76
2081	667062198	005744/2018	00058509885201618	17/05/2019	02/08/2016	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	667064194	005848/2016	00058511875201642	17/05/2019	08/09/2016	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	667076198	005848/2018	00065044611201842	20/05/2019	16/04/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CP CD	43 717,38
2081	667101192	005711/2018	00065042444201803	23/05/2019	30/12/2017	R\$ 35 000,00	25/04/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	667135197	000176/2017	00066502133201716	24/05/2019	30/01/2017	R\$ 3 500,00	25/04/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	667441190	000423/2017	00066505645201726	28/06/2019	05/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 710,65
2081	667479198	006252/2018	00065051761201811	04/07/2019	28/06/2018	R\$ 52 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	667643190	006246/2018	00065051731201804	12/07/2019	28/06/2018	R\$ 52 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	667714192	007453/2019	00065008610201915	19/07/2019	02/10/2018	R\$ 17 500,00	27/06/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	667722193	004315/2018	00066009545201854	19/07/2019	12/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	667730194	005200/2016	00058504551201658	19/07/2019	16/08/2016	R\$ 3 500,00	10/07/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	667789194	000376/2017	00065520100201679	19/07/2019	28/02/2017	R\$ 5 000,00	10/07/2019	5 000,00	5 000,00	PG	0,00
2081	667801197	000510/2017	00065512538201764	19/07/2019	06/03/2017	R\$ 7 000,00	10/07/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	667837198	005353/2016	00066503141201691	26/07/2019	14/08/2016	R\$ 3 500,00	27/06/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	667844190	005610/2018	00065041169201801	26/07/2019	07/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	667946193	000919/2017	00065522860201700	02/08/2019	18/04/2017	R\$ 5 000,00	10/07/2019	5 000,00	5 000,00	PG	0,00
2081	668069190	005269/2016	00065506225201696	16/08/2019	16/08/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	668071192	006649/2018	00065060031201801	16/08/2019	05/03/2018	R\$ 20 000,00	12/08/2019	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	668076193	006652/2018	00065060044201871	16/08/2019	19/11/2018	R\$ 1 750,00	12/08/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	668081190	007823/2019	00058009393201970	16/08/2019	17/10/2018	R\$ 20 000,00	12/08/2019	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	668271195	006102/2018	00071000245201831	30/08/2019	20/04/2018	R\$ 17 500,00	12/08/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	668367193	001310/2017	00065514755201799	06/09/2019	09/12/2016	R\$ 7 000,00	30/08/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	668758190	005269/2016	00065506225201696	08/11/2019	16/08/2015	R\$ 3 500,00	10/10/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	668825190	000174/2017	00066502132201763	28/11/2019	29/01/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
Totais em 13/03/2020 (em reais):						1 330 250,00		590 867,00	590 867,00		514 929,62

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC

ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 151 até 266 de 266 registros

➡ Páginas: 1 [2] [lr] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



VOTO

PROCESSO: 00065.173265/2015-66

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4429081), apresentado na 511ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual se manifestou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO

(Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4659865** e o código CRC **67DD53FD**.

SEI nº 4659865



VOTO

PROCESSO: 00065.173265/2015-66

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4429081), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração descrita como "*Deixar de providenciar no desembarque a substituição imediata em caso de extravio ou avaria de ajudas técnicas ou equipamentos-médicos por item equivalente*".

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4663589** e o código CRC **822DC3B8**.

SEI nº 4663589



CERTIDÃO

Brasília, 18 de agosto de 2020

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **511ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00065.173265/2015-66

Interessado: AMERICAN AIRLINES INC.

Auto de Infração: 002401/2015

Crédito de multa: 665.003/18-1

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751/2017 e nº 1.518/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por **unanimidade**, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído a infração descrita como "*Deixar de providenciar no desembarque a substituição imediata em caso de extravio ou avaria de ajudas técnicas ou equipamentos-médicos por item equivalente*", nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/08/2020, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 17:15, conforme horário oficial de



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4673259** e o código CRC **413D880E**.